



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

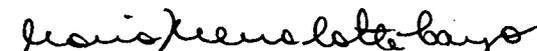
Processo nº. : 10980.009464/2002-19
Recurso nº. : 138.542
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : NEWTON RODRIGUES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.738

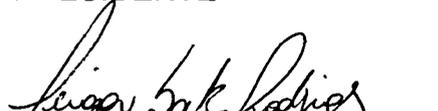
MOLÉSTIA GRAVE - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA - A Lei nº. 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, determina que, para fazer jus ao benefício da isenção do imposto de renda, o contribuinte tem de comprovar, por meio de laudo médico oficial, ser portador de doença grave, descrita em lei, bem como estar devidamente aposentado ou reformado. Comprovada a doença, da forma legalmente prevista, o benefício abrange apenas rendimentos oriundos da aposentadoria.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWTON RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar isentos apenas os rendimentos de aposentadoria, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009464/2002-19
Acórdão nº. : 104-20.738

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Lu' or similar, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009464/2002-19
Acórdão nº. : 104-20.738

Recurso nº. : 138.542
Recorrente : NEWTON RODRIGUES

RELATÓRIO

NEWTON RODRIGUES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 40) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba- PR, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 04 a 08, relativo ao imposto de renda dos exercícios de 1998, formalizando cobrança de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido crédito se consubstancia em rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, tendo considerado no lançamento a dedução com dois dependentes.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando em síntese que não omitiu rendimentos, vez que todos os rendimentos recebidos pelo mesmo foram consignados na declaração de ajuste do exercício de 1998 e refere que todos os impostos devidos foram recolhidos na fonte. Em ato contínuo, argumenta que foi isentado do imposto de renda em razão de ser portador de moléstia grave e que a data consignada nos autos é a da entrada do pedido de isenção no órgão competente, porque somente neste momento tomou ciência da isenção.

Afirma que sofreu infarto agudo do miocárdio, tendo sido submetido a cirurgia em 1996. Data esta em que passou a ser portador de cardiopatia grave de evolução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009464/2002-19
Acórdão nº. : 104-20.738

progressiva e prognóstico ruim. Apresenta farta documentação. Porém, salienta o mesmo que teve conhecimento da norma isentiva, que ora pleiteia, anos após a cirurgia, quando então apresentou declaração retificadora para fazer jus ao direito.

Relata ainda ter comparecido à Receita Federal para apresentar documentos, por várias vezes, sem obter atenção devida, referindo apenas que suas pretensões não estavam amparadas por lei, bem como informa ter fornecido documentação hospitalar comprovando a realização de três cirurgias cardíacas, gastos com atendimento médico e prontuários médicos.

Refere que não há o que ser cobrado a título de imposto de renda, haja vista que tudo o que era devido já foi retido na fonte e julga que o imposto está sendo cobrado em duplicidade. Junta comprovante de dependência dos dois filhos e argumenta que sempre apresentou declarações desde os anos 60, como assalariado e com retenção na fonte. Por fim requer a isenção do Imposto de renda e que a declaração retificadora apresentada para o exercício de 1998 seja considerada somente para fins de isenção por moléstia grave.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR proferiu decisão (fls. 20/36), pela qual manteve, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que o recorrente apresentou declaração de ajuste tempestivamente para o exercício de 1998, apurando IR a restituir, cuja devolução está sendo cobrada no auto de infração em razão de já haver sido resgatada pelo valor corrigido. Prossegue referindo que o recorrente, posteriormente, retificou sua declaração com o intuito de excluir da tributação a totalidade dos rendimentos declarados, incluindo-os como isentos além de alterar para zero as deduções de dependentes, com despesas médicas e com instrução anteriormente pleiteadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009464/2002-19
Acórdão nº. : 104-20.738

Afirma a autoridade julgadora de primeira instância que a declaração retificadora anulou a anterior e serviu de base para o lançamento de ofício que restabeleceu os rendimentos como tributáveis e concedeu dedução dos dois filhos, por serem dependentes. De igual modo salienta que não existe previsão legal para apreciar a declaração retificadora apenas em parte, como pretende o recorrente. Também assevera que não há reincidência de cobranças de tributos, porquanto que os rendimentos decorrentes de trabalho assalariado estão sujeitos à retenção na fonte como antecipação de imposto devido no ajuste anual.

No tocante à isenção do Imposto de Renda por moléstia grave, a autoridade sustenta que dois requisitos devem ser observados: serem os rendimentos provenientes de aposentadoria e possuir o contribuinte laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, reconhecendo a moléstia e o seu termo de início. Contudo, no caso em tela, refere que o recorrente não comprova ser aposentado. Da mesma forma, o único laudo médico anexado ao pleito não informa a data do início da doença, adotando-se a data de sua expedição (24/05/01). Ademais, a autoridade informa não ser competente para atestar a enfermidade e a data em que foi adquirida.

Neste sentido, entende o julgador de primeira instância que a isenção deve retroagir tão somente à data de 24/05/01, data esta da expedição do laudo. E por não comprovar a aposentadoria, mantém a exigência da tributação. Observa que o recorrente percebe rendimentos do Ministério do Exército, da APAE e da Assembléia Legislativa do Paraná.

Pro fim, argumenta o julgador de primeira instância que as provas devem ser juntadas com a impugnação, mas que lhe é garantido juntar documentos em seara de recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009464/2002-19
Acórdão nº. : 104-20.738

Cientificado da decisão singular, na data de 08 de outubro de 2003, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.40) ao Conselho de Contribuintes, na data de 03 de novembro de 2003. O recorrente limita-se apenas a requerer a isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia grave especificada em lê, a contar de janeiro de 1996, não discutindo as deduções glosadas. Para tanto junta laudo da Previdência Social em que é atestada a data de início da doença como janeiro do ano de 1996. Neste caminho, junta também o recorrente decisão de primeira instância, da Delegacia de Curitiba, em discussão sobre a mesma matéria, mas referente a período divergente, em que é acatada a data de janeiro de 1996 como termo de início da doença grave e concede o benefício da isenção para os rendimentos de aposentadoria, tão somente.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a cursive name.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009464/2002-19
Acórdão nº. : 104-20.738

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à exigência de crédito tributário decorrente do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1998. O recorrente considerou como isentos rendimentos de aposentadorias pagos pelo Ministério do Exército, rendimentos de trabalho recebidos da APAE e da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. No mesmo caminho, foram objetos de apreciação dedução com dependentes, já consideradas pelo fisco.

No que pertine à isenção do Imposto de Renda por moléstia grave especificada em lei, entendo que restou devidamente comprovado o termo de início da doença, qual seja o mês de janeiro de 1996, fazendo jus, o recorrente, a isenção pleiteada referentes a rendimentos provenientes de aposentadoria. Conforme disposto no artigo 39, XXXIII e no artigo 88 do Regulamento do Imposto de Renda, tem direito ao benefício de isenção do imposto de renda a pessoa portadora de doença grave, descrita na norma. Sendo que a isenção deverá incidir sobre proventos de aposentadoria, tão somente.

No caso em comento, afere-se que o recorrente percebe rendimentos de aposentadoria, mas também percebe rendimentos provenientes de trabalho assalariado da APAE e da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Porém, como a norma determina que a isenção incidirá apenas sobre rendimentos oriundos da aposentadoria, os demais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.009464/2002-19
Acórdão nº. : 104-20.738

rendimentos seguem como sendo tributáveis e o lançamento em questão deverá ser mantido neste ponto de igual modo.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como isento de imposto de renda apenas os rendimentos provenientes de aposentadoria percebidos pelo Ministério do Exército.

Sala das Sessões (DF), 15 de junho de 2005


MEIGAN SACK ROBRIGUES